

Apelação Criminal n. 0000369-04.2017.8.24.0018, de Chapecó  
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, LIBERDADE PESSOAL, PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS, AMEAÇA, DANO, RESISTÊNCIA E DESACATO, EM CONCURSO MATERIAL. (ART. 32 DA LEI N. 9.605/98 E ARTS. 147, 329, 331 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). POSTULADA ABSOLVIÇÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELANTE QUE ARREMESSOU PEDRA EM DESFAVOR DA VÍTIMA APÓS SER ADVERTIDO SOBRE OS MAUS TRATOS QUE PERPETRAVA CONTRA SEU CACHORRO. ARTEFATO QUE, APESAR DE NÃO LHE TER ATINGIDO, ERA CAPAZ DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO E GRAVE. CONDUTA INTIMIDATÓRIA E AMEAÇADORA CONFIGURADA, RAZÃO PELA QUAL, INCLUSIVE, ACIONOU A GUARNIÇÃO. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, SENDO SUA VERSÃO CONFIRMADA PELOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA FORMAL, CUJA CONSUMAÇÃO EXIGE APENAS QUE O MAL PROMETIDO, ATÉ MESMO POR GESTOS, SEJA IDÔNEO E APTO A CAUSAR TEMOR NA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE RESISTÊNCIA, DANO E DESACATO, PARA QUE ESTES ÚLTIMOS SEJAM ABSORVIDOS PELO PRIMEIRO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. DESACATO E DANO QUE NÃO CONSTITUÍRAM, NO CASO, PARTE DA OPOSIÇÃO À ORDEM LEGAL. ABSORÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000369-04.2017.8.24.0018, da comarca de Chapecó 1ª Vara Criminal em que é/são Apelante(s) Eliandro Lacerda dos Santos e Apelado(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Leopoldo Augusto Brüggman e Des. Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 09 de junho de 2020

Desembargador Ernani Guetten de Almeida  
Relator

## RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com atribuição para atuar perante a 1º Vara Criminal da comarca de Chapecó, ofereceu denúncia em desfavor de **Eliandro Lacerda dos Santos** como incurso nas sanções do art. 32 da Lei n.9605/98 e nos arts. 147, 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do mesmo diploma legal, em razão dos seguintes fatos narrados na exordial acusatória, *in verbis*:

No dia 19 de janeiro de 2017, por volta das 9 horas, na rua Borges de Medeiros E, s/n, no Bairro Passo dos Fortes, neste Município de Chapecó, o denunciado ELIANDRO LACERDA DOS SANTOS foi flagrado pelo popular Dyeison Celso da Costa, praticando ato de maus tratos contra um cachorro, porque arrastava o referido animal por uma corda que estava amarrada em seu pescoço de maneira brutal, quase provocando o enforcamento do bicho.

Ato contínuo, Dyeison entrevistou na ação, com a intenção de que o denunciado não machucasse o animal, momento em que ELIANDRO munuiu-se com uma pedra, mirou-a em direção a Dyeison e tentou acertar-lhe com o objeto, ameaçando por gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. ante disso, a vítima Dyeison solicitou apoio à Polícia Militar, que se deslocou ao local. Ao chegarem, os Policiais Militares visualizaram ELIANDRO que continuava a arrastar violentamente o cachorro pela rua e abordaram-no.

No momento da abordagem, os policiais ordenaram que Eliandro parasse e se identificasse, mas, ele opôs-se à execução do ato legal recusando a cessar a conduta e em seguida, investiu contra a guarnição policial desferindo golpes de chute contra os policiais, agindo de maneira violenta para obstruir a atuação da Polícia.

Não bastasse, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ele também desacatou os policiais militares no exercício das suas funções, chamando-os de "seus pés de porco", "porcos", "são homens só porque estão de colete", e ainda, em relação a policial militar feminina "vadia" e "policial vagabunda".

Durante todo o procedimento adotado pela Polícia, o denunciado prosseguia agindo de maneira violenta e desferindo golpes de chute, de modo que, ao se aproximar da viatura policial, ele passou a desferir golpes, chutes e socos contra a viatura policial, danificando, com essa conduta, patrimônio público, vez que quebrou o para-sol da porta dianteira esquerda e a caixa interna do veículo, onde foi posto momento da apreensão.

Concluída a instrução do feito, a denúncia foi julgada procedente para, *in litteris* (fls. 192/199):

CONDENAR o réu Eliandro Lacerda dos Santos nas sanções do art. 32 da Lei n. 9.605/1998, art. 147, art. 329, art. 331 e art. 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, ao

cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, além de 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados pelo INPC até a data do efetivo pagamento.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semiaberto, uma vez que o réu é reincidente (art. 33, caput, §2º, "b", "c" e § 3º do CP).

Por se tratar de réu reincidente, inviável a substituição da pena, nos moldes do art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão da pena prevista no art. 77 do mesmo diploma legal.

Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, **Eliandro Lacerda dos Santos**, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação (fl. 210), em cujas razões, pleiteia, em apertada síntese, sua absolvição do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, em razão da ausência de configuração de elementar do tipo penal, e a absorção dos crimes de desacato e dano pelo de resistência, com a consequente aplicação do princípio da consunção, uma vez que aqueles delitos teriam sido o meio utilizado pelo agente para se opor à ordem legal (art. 329, *caput*, CP) (fls. 220/225).

Contra-arrazoado o recurso (230/235), os autos ascenderam a este Tribunal, oportunidade em que a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Jayne Abdala Bandeira, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para absolvê-lo do crime de ameaça (fls. 241/245).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliandro Lacerda dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública, contra decisão de primeira instância que, julgando procedente a denúncia, condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 32 da Lei n. 9.605/1998, e aos arts. 147, 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos (CP, art. 44) e a suspensão da pena (CP, art. 77) em razão da condição de reincidente do apelante.

O recurso, como próprio e tempestivo, há de ser conhecido.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, nem mesmo de ofício, passa-se à análise do mérito recursal.

*Ab initio*, a defesa pugna pela absolvição do apelante do delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, ante a insuficiência probatória da configuração da elementar do tipo penal, qual seja, de causar mal injusto e grave a alguém.

No entanto, razão não lhe assiste.

Infere-se dos autos que, no dia 19 de janeiro de 2017, por volta das 09 horas, na rua Borges de Medeiros, bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó, o apelante Eliandro Lacerda dos Santos ameaçou, por meio de gestos, de causar mal injusto e grave a Dyeison Celso da Costa, oportunidade em que tentou acertá-lo com uma pedra após a vítima constatar que o mesmo praticava maus tratos com o seu cachorro, uma vez que o animal estava amarrado no pescoço por meio de uma corda e sendo arrastado de maneira brutal pelo apelante.

Diante dessa situação, a vítima acionou a Polícia Militar, que se deslocou até o local e visualizou o momento em que o apelante continuava a maltratar o seu cachorro.

Determinada a ordem de parada pela guarnição, o apelante resistiu mediante pontapés.

Não sendo o suficiente, após o apelante desacatou os policiais militares no exercício das suas funções, chamando-os de "*seus pés de porco*", "*porcos*", "*são homens só porque estão de colete*", e ainda, em relação à policial militar feminina "*vadia*" e "*policial vagabunda*".

Por fim, durante a prisão, quebrou o para-sol da viatura e, após,

quando já no seu interior, a caixa do automóvel oficial.

A materialidade delitiva encontra suporte no auto de prisão em flagrante (fl. 02), no boletim de ocorrência (fls. 03/04), no termo de representação do ofendido (fl. 12), no laudo pericial de fls. 82/87, além de toda prova oral angariada durante a persecução criminal.

A autoria, da mesma forma, mostra-se evidente pelos depoimentos colacionados nos autos.

Nesse sentido, a vítima da ameaça relatou na fase pré-processual (fl. 40):

"[...] que estava vindo pelo 'São Pedro' quando visualizou o apelante carregando brutalmente o seu cachorro e o agredindo; que parou sua moto no momento em que o mesmo pisou no cachorro; que então indagou o apelante sobre o porquê de estar realizando tal conduta com seu animal; que logo o apelante já xingou a vítima; que o apelante pegou uma pedra e jogou em seu desfavor; que então teve que se afastar do local para garantir sua segurança; que chamou a Polícia Militar, a qual logrou êxito em abordar o apelante [...]"

Em juízo, manteve a mesma versão anteriormente narrada, oportunidade em que esclareceu (fl. 153):

"[...] que estava indo para o trabalho no momento em que se deparou com o apelante maltratando o seu cachorro; que então parou para tentar ajudar o animal e alertar o apelante sobre seus atos; que o apelante não gostou da atitude do apelante e arremessou uma pedra em seu desfavor, o qual não o acertou, além de ser agredido verbalmente; que o apelante ainda dizia para a vítima cuidar da sua vida e sair do local; que o apelante aparentava estar com raiva ou sob efeito de alguma substância que não consegue especificar; que teve que se afastar do local por medo do apelante investir mais uma vez em seu desfavor; que então se deslocou uns 50 metros a frente e chamou a Polícia Militar, que logrou em êxito em abordar o apelante [...]"

Somado a isso, tem-se que a policial militar Gisieli de Fátima Fernandes confirmou seu relato, oportunidade em que expressou na Delegacia de Polícia (fl. 40):

"[...] que confirmou que a vítima relatou à guarnição sobre as ameaças sofridas; que a vítima estava no local para tentar cessar as agressões sofridas pelo animal, momento em que o apelante o xingou e jogou uma pedra em seu desfavor [...]"

No mesmo sentido, seu companheiro de farda Jeferson Rodrigo da

Silva confirmou em juízo que a vítima relatou que tentou intervir para salvar o cachorro, oportunidade em que o apelante arremessou uma pedra em seu desfavor.

O apelante, apesar de ter sua revelia decretada em juízo, limitou-se a negar todos os fatos na Delegacia de Polícia, de modo que sua versão encontra-se isolada nos autos diante de toda prova oral angariada.

*In casu*, analisando detidamente a prova oral colhida, tem-se que as declarações da vítima e dos agentes públicos permaneceram uníssonas e coerentes entre si ao longo de toda persecução criminal, tendo a vítima confirmado que, ao visualizar o apelante maltratando seu cachorro, tentou intervir e conversar com o mesmo visando cessar tais agressões, oportunidade em que foi surpreendido com o arremesso de uma pedra em seu desfavor, além de diversos xingamentos proferidos por Eliandro.

Os policiais militares, apesar de terem chegado ao local apenas após o fato supracitado, confirmaram o relato da vítima, no sentido de que o apelante efetivamente buscou intimidar Dyeison Celso da Costa por meio de gesto agressivo para tanto, qual seja, o arremesso de uma pedra, o que, inclusive, foi uma das causas para acionamento da guarnição.

A propósito, "*O ilícito em questão é delito formal, de mera conduta, que se perfaz com a prática do ato, mesmo não havendo materialidade passível de ser comprovada. Nessa espécie, o objeto da tutela penal é a liberdade individual, bastando para sua configuração, na lição de Rogério Greco, '[...] que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste' [...] (Código penal comentado. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 393)*" (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.057458-4, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-05-2015).

Frisa-se, ainda, que o dolo específico do crime de ameaça consiste na intenção de provocar medo na vítima, ao passo que sua consumação

dispensa a ocorrência de resultado, bastando apenas que a ameaça proferida, ainda que por gestos, seja idônea e chegue ao seu conhecimento, porquanto se trata de delito formal.

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 740: "[...] *ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um "mal injusto e grave" [...]*"

Dessa forma, todas essas provas denotam que houve efetivamente a intenção do apelante, por meio de gesto, de causar mal injusto e grave em desfavor da vítima, que por certo ficou amedrontada a intimidada, até porque confirmou em juízo que necessitou se afastar aproximadamente 50 (cinquenta) metros do apelante para garantir sua integridade física.

Por oportuno, não custa lembrar que as palavras da vítima em crimes dessa jaez possuem especial relevância diante da clandestinidade em que são cometidos, bem como que o depoimento dos agentes públicos, quando uníssonos e coerentes entre si, exatamente como no caso dos autos, possuem presunção de veracidade *juris tantum*.

Destarte, não há que falar em ausência de configuração da elementar do tipo penal, uma vez que os elementos reunidos durante a instrução processual são suficientes para demonstrar a caracterização do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, uma vez que a conduta do apelante foi capaz de impingir temor à ofendida, representando verdadeira ameaça.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

1) Apelação Criminal n. 0001136-35.2014.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j.

07-05-2020:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 147 E ART. 150, § 1º, AMBOS DO CP), POR DUAS VEZES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. **MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATOS SUFICIENTES PARA CAUSAR TEMOR À VÍTIMA.** CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. ALEGADO TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DA EXTINÇÃO DA PENA DAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. PRAZO DEPURADOR DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DAS PENAS QUE É CONTADO PARA A CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO ULTRAPASSADO O ALUDIDO LAPSO. PRECEDENTES. PLEITO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

2) Apelação Criminal n. 0000484-72.2016.8.24.0046, de Palmitos, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 12-12-2019:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E AMEAÇA (ART. 129, § 2º, INCISO III, E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. **MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA PAUTADO NA TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RELATOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. CRIME QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE AS AMEAÇAS CHEGAM AO CONHECIMENTO DA VÍTIMA. EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ESTADO DE ÂNIMOS QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.** PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O DOLO QUE PERMEOU A CONDUTA DO RÉU. TESE DEFENSIVA FANTASIOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **2. Quem ameaça de morte outra pessoa, com nítido desiderato intimidatório, comete o delito previsto pelo art. 147, caput, do Código Penal. Irrelevante, diga-se, se a ameaça é proferida no decorrer de discussão, se o agente pretendia, de fato, cumprir as ameaças ou, ainda mais, se o faz à míngua da presença da vítima, porquanto, chegando ao conhecimento da ofendida as ameaças proferidas, amedrontando-a, consuma-se o crime em questão.**

Por tudo isso, mantém-se a condenação por infração ao art. 147, *caput*, do Código Penal.

Por fim, o apelante postula a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de resistência, dano e desacato, para que estes últimos sejam

absorvidos pelo primeiro, uma vez que "[...] *que para tentar evitar a prisão, passou a proferir impropérios e a danificar o veículo, de modo que o eventual desacato e o dano consistem crimes meio para se alcançar o de resistência.*" (fl. 223).

Sem razão.

Isso porque, conforme bem pontuado pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos em sede de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 230/235):

"[...] é possível afirmar que, se os atos tidos como elementares do crime de desacato são praticados antes da ordem de prisão ou depois de sua concretização, não há que se falar em absorção pelo crime de resistência.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao crime de dano, que vem bem demonstrado no laudo pericial contido às pp. 80-88. Além de as ações que resultaram nos estragos da viatura não terem o objetivo nem o poder de impedirem a prisão, uma delas foi praticada depois da efetivação da prisão do acusado, quando já estava na viatura. Portanto, se aconteceu depois da prisão, não pode ser interpretado como meio para a resistência.

Nesse sentido, como visto, o momento consumativo de cada um dos delitos restou bem delimitado: primeiramente os policiais deram ordem de parada ao apelante, o qual se recusou chutando-os. Após, proferiu impropérios com nítido propósito de desacatar os agentes públicos e sem relação com a ordem emanada, chamando-os de "porcos", "só são homens porque estão de colete", "vadia". E, por fim, ainda que tenha danificado a viatura durante a prisão (para-sol), também o fez quando esta já tinha ocorrido, no interior da caixa de transporte de presos do automóvel.

Assim, por se tratarem de crimes autônomos e pelas suas ocorrências estarem devidamente comprovadas nos autos, impossível acolher o pleito de aplicação do princípio da consunção, uma vez que os delitos de desacato e dano não representam meio necessário e tampouco se constituíram, no caso, como parte da prática do crime de resistência, não havendo que se falar, portanto, nas suas absorções.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

1) Apelação Criminal n. 0001442-58.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 21-02-2019:

APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL, DANO QUALIFICADO E DESACATO (ARTS. 329, 129, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III E 331 TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. ABSOLVIÇÃO. 1.1 CRIMES DE RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO, MEDIANTE VIOLÊNCIA E AMEAÇA, SE OPÔS A ABORDAGEM POLICIAL E DESFERIU SOCOS CONTRA UM DOS AGENTES PÚBLICOS. DECRETO CONDENATÓRIO IMPERIOSO. 1.2 CRIME DE DANO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELO LAUDO PERICIAL DA VIATURA DANIFICADA. DOLO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. 1.3 CRIME DE DESACATO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO REGULARMENTE EXPOSTAS. ACUSADO QUE PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS AOS POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CONTEXTO DE PROVAS HÁBIL. CONDENAÇÃO MANTIDA. **2. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO E RESISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DELITOS PRATICADOS DE FORMA AUTÔNOMA E EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. TESE AFASTADA.** 3. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CONDUTA SOCIAL, À PERSONALIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ACOLHIMENTO. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VALORADAS COM BASE EM AÇÕES PENAS TRANSITADAS EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE UTILIZA AS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS APENAS PARA VALORAR OS ANTECEDENTES CRIMINAIS. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARGUMENTO INIDÔNEO. ELEMENTAR INERENTE AO TIPO PENAL. VALORAÇÕES NEGATIVAS AFASTADAS. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA.

2) Apelação Criminal n. 0006214-40.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-07-2018:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO (ARTS. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 329, 330, 331 TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRETENSÃO RECHAÇADA. CRIMES PLENAMENTE CARACTERIZADOS. PROVA ORAL

QUE DA CONTA DE QUE O AGENTE, EXALTADO, PROFERIU OFENSAS AOS POLICIAIS MILITARES, OPÔS-SE À PRISÃO E PROVOCOU DANO MATERIAL NA VIATURA EM QUE FORA CONDUZIDO À DELEGACIA DE POLÍCIA. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO NO CRIME DE DANO QUALIFICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO. **PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO E RESISTÊNCIA PELO DE DANO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAS DISTINTOS QUE NÃO CARACTERIZAM CRIME MEIO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DO OUTRO. TESE RECHAÇADA.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, a sentença deve permanecer inalterada.

À vista do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.